



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

PROJETO DE LEI Nº 034/2023

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, cafés, quiosques, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos de shows e de ambientes assemelhados e do setor de hospitalidade a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio.”

A Câmara Municipal de Mirai-MG, por seus legítimos representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Ficam os bares, cafés, quiosques, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos, de feiras e de shows, ambientes assemelhados e do setor de hospitalidade (hotéis e assemelhados) obrigados a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Mirai.

Parágrafo Único: As medidas previstas nesta Lei se estendem às profissionais e prestadoras de serviços dos estabelecimentos especificados no caput deste artigo, no exercício de suas atividades laborais, quando submetidas a situações de assédio ou outras formas de violência, cometidas por clientes, prestadores de serviços, fornecedores e prepostos daqueles empreendimentos.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão instruir seus funcionários e/ou equipe de segurança conforme direcionamentos constantes na cartilha anexa a esta Lei, visando atender adequadamente a mulher em situação de risco, vulnerabilidade ou violência, garantindo eficaz acolhida, auxílio e proteção.

§ 1º- A instrução mencionada no caput compreende a informação aos funcionários e/ou equipe de segurança sobre técnicas civilizadas de abordagem ao agressor/assediador, bem como sobre a conduta adequada a ser adotada no sentido de acolher, auxiliar e proteger a mulher enquadrada nas hipóteses desta Lei.

§ 2º- Os prepostos do estabelecimento deverão atuar com discrição, registrando as circunstâncias fáticas e possibilitando a identificação do agressor a fim de facilitar eventual investigação perpetrada por autoridades competentes disponibilizando à mulher ou às referidas autoridades todos os canais de comunicação para a efetiva promoção da defesa de seus direitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

...continuação PL 034/2023...

§ 3º- Os estabelecimentos deverão afixar cartazes em locais de fácil visualização, contendo informações sobre auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio.

§ 4º- Os estabelecimentos deverão afixar em locais internos de ampla visibilidade aos clientes e frequentadores "Selo Mulheres Seguras- Local Protegido", com os seguintes dizeres: "Este estabelecimento acolhe/protege as mulheres, segundo a Lei Municipal nº ____/____, adotando medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio".

Art.3º- O descumprimento desta Lei implica em advertência ao estabelecimento respectivo por parte da autoridade fiscalizadora.

§ 1º- em caso de reincidência, o estabelecimento será sancionado administrativamente em forma de multa pecuniária no valor de R\$1.000,00(um mil reais) por parte da autoridade fiscalizadora, a ser recolhida pela Prefeitura Municipal.

§ 2º- os valores constantes do § 1º deste artigo, serão atualizados anualmente pelos índices acumulados do IPCA- Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, ou por índice que venha substituí-lo, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

Art. 4º - As disposições contidas nesta Lei aplicam-se, de igual forma, a todas aquelas pessoas que se identificarem como mulher.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação e revoga-se as disposições em contrário.

Mirai(MG), 28 de Novembro de 2023.

MILENA BARROCA ROCHA

VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ
Estado de Minas Gerais
CNPJ 26.147.579/0001-03

JUSTIFICATIVA:

Excelentíssimo Sr. Presidente, Nobres colegas,

A pauta da violência contra as mulheres está em alta, preocupando não apenas as empresas, como toda a sociedade. O assédio às mulheres ocorre em diversos locais: na empresa, na rua e em locais de grande movimentação de pessoas, como: bares, lanchonetes, hotéis e outros estabelecimentos.

Os locais de diversão noturna são espaços de encontro e de relacionamento, devendo ser também locais de tranquilidade para a mulher, mas tem se transformado em ambientes de violência e ameaça. Por isso, é necessário ter um protocolo de atuação para que os trabalhadores desses estabelecimentos possam atuar para impedir esse assédio indevido.

Nesses espaços, o clima de descontração e paquera, aliados ao consumo de bebidas alcoólicas, pode criar espaços inseguros para as mulheres. A crença social de que os corpos femininos estão disponíveis nesses locais para disseminar a cultura do estupro, facilita que homens se sintam no direito de cometer abusos ou cometer crimes.

A importunação sexual começa com toques libidinosos, como passadas de mão ou encostar na mulher, sem o seu consentimento. Em seguida, pode vir o estupro (quando os atos libidinosos ou conjunção carnal são cometidos com emprego de violência ou ameaça) e o estupro de vulnerável (quando a vítima não tem condições de consentir com qualquer ato sexual por estar muito embriagada) como os principais delitos que ocorrem nesses espaços. Isso sem falar das demais práticas de assédio envolvendo funcionários e funcionárias dos estabelecimentos.

Por isso, a presente Lei que previne, combate e acolhe as vítimas é responsabilidade direta dos estabelecimentos. Para maior proteção das mulheres que residem em nossa cidade ou que aqui vêm para frequentar estabelecimentos de diversão, precisamos aprovar o presente projeto de lei, que levamos à apreciação dos nobres representantes do Povo na Câmara de Vereadores.

Mirai (MG), 28 de Novembro de 2023.

MILLENA BARROCA ROCHA

VEREADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MIRAÍ